



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4243, DE 2020

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, referente à organização dos serviços de telecomunicações, para dispor sobre a oferta de internet gratuita aos beneficiários do Programa Bolsa Família.

AUTORIA: Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20895.15472-11

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, referente à organização dos serviços de telecomunicações, para dispor sobre a oferta de internet gratuita aos beneficiários do Programa Bolsa Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B Fica assegurado o acesso gratuito à internet aos beneficiários do Programa Bolsa Família, na forma de regulamento.

Parágrafo único. A gratuidade do acesso prevista no *caput* será financiada com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.”

Art. 2º Os arts. 6º e 12 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As despesas do Programa Bolsa Família, ressalvado o art. 2º-B, correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastramento Único a que se refere o parágrafo único do art. 1º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

.....” (NR)

“**Art. 12.** Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, ressalvado o art. 2º-B, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

“**Art. 81-A.** Os recursos do fundo constituído nos termos do art. 81, inciso II, desta Lei poderão ser utilizados para subsidiar a gratuidade do acesso à internet assegurada aos beneficiários do Programa Bolsa Família, nos termos do art. 2º-B da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ficou chocado com as filas que se formaram às portas das agências da Caixa Econômica Federal. Pessoas desesperadas e necessitadas em busca da efetivação de seus direitos, particularmente o do cadastro para acesso ao auxílio emergencial. Igualmente chocante, ainda, foi conhecer a disparidade de acesso a aulas *online* por crianças de famílias ricas e pobres. Conforme noticiou a Agência Brasil em 17 de maio de 2020, o Brasil tem 4,8 milhões de crianças e adolescentes sem internet em casa. Ora, são quase 5 milhões de jovens que, durante a reclusão imposta pela pandemia de Covid-19, ficam inteiramente impossibilitados de assistir a aulas e de buscar insumos para estudar.

O que se deseja evidenciar é que a falta de inclusão digital não pode continuar a se impor e causar um severo déficit de acesso à informação, aí incluídos os direitos ao gozo de direitos e ao estudo.

Enquanto a Coreia do Sul, exemplo máximo de superação do subdesenvolvimento, oferece internet de altíssima velocidade aos seus cidadãos, o Brasil impõe restrições ao seu povo que acabam por ceifar oportunidades de desenvolvimento humano.

Nesse sentido, veja-se recente comunicado do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef): *ter acesso à internet é fundamental para que crianças e adolescentes possam exercer plenamente seus direitos. Em tempos de coronavírus e isolamento social, a rede se torna ainda mais*

 SF/20895.15472-11

importante para garantir a continuidade da aprendizagem, manter contato com amigos e cuidar da saúde mental, se proteger contra a violência e ter acesso a informações confiáveis. A Sra. Florence Bauer, representante do Fundo, afirma que *as meninas e os meninos sem acesso à internet em casa são aqueles que mais sofrerão os impactos sociais da pandemia incluindo o aumento da desigualdade no acesso a direitos fundamentais, como educação, saúde, proteção e participação.* Uma frase do comunicado, portanto, constata uma realidade e resume nossa preocupação: *os direitos humanos são exercidos cada vez mais online.*

Ora, se tal é a realidade, faz-se necessária ação do poder público. Assim, parece-nos adequado que seja concedido o direito ao acesso gratuito à internet aos beneficiários do Programa Bolsa Família, importante programa de Estado que assegura dignidade aos mais carentes, por meio de contribuição pecuniária e acesso à especialização. Dessa forma, cessará a privação de direitos pela impossibilidade de se estar conectado. Na outra ponta de tal equação, lembre-se que o acesso ao telefone celular aproxima-se do pleno no País, que conta com mais linhas de telefone que habitantes.

Em razão do que foi exposto, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS FÁVARO

SF/20895.15472-11

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>

- Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004 - Lei do Programa Bolsa Família - 10836/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10836>

- artigo 2º-A
- artigo 6º
- artigo 12